

percebiam, os quais lhes serão abonados pelas verbas que no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no ano económico de 1933-1934 estiverem atribuídas aos cargos em que forem colocados.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:900

Considerando que se tornou necessário guardar a continuidade do serviço, mantendo em exercício desde a extinção do Conselho Superior de Viação, pelo decreto n.º 22:604, de 31 de Maio último, até à instalação da Direcção dos Serviços de Viação, em 1 do corrente mês, o pessoal que transitou de um para o outro organismo e que só depois desta última data pôde ser contratado;

Considerando que é indispensável regular o abono de vencimentos a esses funcionários e satisfazer as despesas próprias daqueles organismos durante tal período de tempo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa dos serviços de viação a mandar pagar ao pessoal que do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, extintas pelo decreto n.º 22:604, de 31 de Maio de 1933, transitou para a Direcção dos Serviços de Viação os vencimentos correspondentes ao período que decorreu entre a extinção daqueles organismos e a aprovação dos respectivos contratos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, bem como a pagar as despesas próprias daqueles organismos até ao fim do ano económico último por conta das respectivas dotações.

Art. 2.º O pessoal contratado pela Direcção dos Serviços de Viação, até à data da publicação deste decreto, vence desde a data da aprovação dos respectivos contratos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 22:901

Considerando que não foi possível no prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 21:875, de 18 de No-

vembro de 1932, apresentar grande número de propostas para delimitação de zonas de protecção a edificios públicos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado até 30 de Novembro do corrente ano o prazo a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 21:875, de 18 de Novembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Junta Autónoma
das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto-lei n.º 22:902

Por conveniência de serviço tornou-se necessário autorizar a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, o que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:786, de 29 de Junho último, se fez por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 4 do corrente mês de Julho.

Em obediência aos preceitos legais foi a respectiva proposta com o citado despacho ministerial submetida ao visto do Tribunal de Contas, o qual recusou visá-la com o fundamento de haver infracção do artigo 2.º do decreto n.º 22:298, de 4 deste mês.

Considerando porém que a ida ao estrangeiro de uma missão oficial temporária de estudo não importa modificação na situação dos funcionários que a constituem, visto eles se deslocarem para o estrangeiro, como o poderiam fazer no País, apenas para se habilitarem a um mais perfeito desempenho das funções que lhes estão cometidas;

Considerando ainda que o Governo, com a promulgação do decreto n.º 22:470, teve em vista apenas ordenar a forma de provimento de cargos públicos e estabelecer um sistema uniforme que abrangesse todos os actos do Governo destinados a modificar a situação dos funcionários dos diversos serviços do Estado nos respectivos quadros e serviços;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido para todos os efeitos legais o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 4 do corrente mês de Julho, autorizando a ida a Espanha duma missão oficial de estudo na Mancomunidade Hidrográfica do Douro, constituída pelos engenheiros agrónomos Mário Pais da Cunha Fortes e Álvaro de Lencastre Araújo Bobone, ambos em serviço na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, nos termos da proposta da mesma Junta.

Art. 2.º Este decreto-lei produz todos os seus efeitos legais a partir do dia 4 do corrente mês de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Ant-*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

reira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 22:903

Considerando que o decreto n.º 21:802, de 19 de Setembro de 1932, extinguindo a Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, fez transitar para a Direcção Geral de Caminhos de Ferro os serviços e as atribuições que àquela Comissão estavam affectos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro efectuar quaisquer liquidações e pagamentos emergentes da exploração das antigas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado que tenham sido autorizados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:904

Considerando que o conselho de administração dos portos do Douro-Leixões carece de despender todas as receitas arrecadadas para o referido organismo no ano económico de 1932-1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é aplicável às receitas arrecadadas pelo Estado da conta dos portos do Douro-Leixões no ano económico de 1932-1933 a limitação estabelecida no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Art. 2.º É reforçada com 450.000\$ a dotação atribuída aos referidos portos no n.º 1) do artigo 125.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o referido ano económico.

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado do mesmo ano, no capítulo 8.º, são igualmente reforçadas com igual quantia as receitas previstas para o citado organismo no respectivo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pe-*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto-lei n.º 22:905

Sendo indispensável que as leis de contabilidade sejam rigorosamente observadas nas colónias, impondo-se por isso a necessidade de realizar inspecções às direcções de Fazenda e demais serviços públicos coloniais onde, por qualquer título, se prepare e efective a cobrança de receitas e se liquidem, processem e paguem despesas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização superior da administração financeira das colónias continua subordinada aos preceitos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, com as alterações seguintes:

a) Os quatro lugares de inspectores superiores de Fazenda fixados pelo § 2.º do artigo 1.º do mencionado decreto são exercidos: pelos dois actuais funcionários desta categoria; por dois funcionários dos quadros ou serviços de Fazenda e contabilidade dos Ministérios das Finanças e das Colónias ou do quadro comum de Fazenda das colónias, de categoria superior e comprovada idoneidade e competência profissional, em comissão eventual, limitada para cada caso, de serviço público na colónia para que forem nomeados;

b) Os serviços de inspecção às colónias são exercidos por todos os inspectores superiores mediante nomeação em portaria ministerial, que fixará a duração do serviço e os vencimentos respectivos e que será visada pelo Tribunal de Contas e sempre publicada;

c) O serviço de inspecção pode ser prorrogado, quando haja motivos ponderáveis, por novas portarias.

Art. 2.º Os inspectores superiores que se encontram em serviço de inspecção em qualquer colónia podem ser nomeados para, cumulativamente ou não, exercerem as funções de director dos respectivos serviços de Fazenda quando o Ministro das Colónias assim o julgue necessário e com as atribuições especiais que para cada caso forem fixadas em portaria.

Art. 3.º Os vencimentos a que se refere a alínea b) do artigo 1.º são somente constituídos, além do vencimento metropolitano, em escudos, correspondente à classe 1 fixada pelo decreto-lei n.º 22:790, de 30 de Junho de 1933, por um subsidio equivalente aos vencimentos do director de Fazenda, chefe dos respectivos serviços, inscritos nas tabelas de despesa que estiverem em vigor na colónia, acrescidos da importância de uma percentagem sobre esses vencimentos a fixar na portaria de nomeação.

§ único. Ao abono de subsidio a que este artigo se refere é aplicável a doutrina dos parágrafos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 4.º O inspector superior que desempenha presentemente as funções de director dos serviços de Fazenda da colónia de Angola continua nessa situação e nas condições em que nela se encontra enquanto o Ministro das Colónias assim o julgar conveniente.

Art. 5.º Enquanto o inspector superior a que se re-